



PREFEITURA DO
NATAL

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 10/08/19

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 10/08/2019

Hora: 17H 55MIN

MENSAGEM N°. 046/2019

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 09 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 200/2019, de autoria do Vereador Luiz Almir e subscrito pelos Vereadores Aroldo Alves, Preto Aquino, Paulo Freire e Klaus Araújo**, aprovado na sessão plenária realizada no dia **15 de agosto de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **21 de agosto de 2019**, que “**dispõe sobre a apresentação de música ao vivo em bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes e assemelhados, e dá outras providências**”, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, o art. 22, incisos I e XVI e o parágrafo único, o art. 30, incisos I e II, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e o princípio constitucional da isonomia, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, inciso IX, o art. 38, inciso IV e V o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município – LOM, além da Lei Municipal n.º 4.100/1992 – Código do Meio Ambiente do Município de Natal, em seus arts. 83 e 84, dana forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que busca o Poder Legislativo autorizar, nos bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes e assemelhados, localizados no âmbito do Município de Natal, a apresentação de música ao vivo, considerada como tal, a que seja produzida por meio de voz e de até quatro instrumentos musicais com duas caixas de som com até 600 watts RMS para o público, e uma caixa de som de retorno dos músicos (art. 1º), estabelecer, ainda, que as apresentações musicais ao vivo deverão destinar-se ao entretenimento do público (art. 2.º), bem como que poderá ser cobrado dos clientes o pagamento de couvert artístico, nos dias em que houver música ao vivo (art. 3.º, caput), devendo os proprietários dos estabelecimentos repassar para os artistas a totalidade do valor arrecadado com tal cobrança (art. 3.º, § 1.º), sendo que os bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes e assemelhados serão obrigados a afixar placa informativa referente ao valor a ser cobrado pelo couvert artístico, assim



como divulgar tal informação em seus cardápios, de acordo com o inciso III, do art. 6.º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC (art. 3.º, § 2.º), e ainda prelecionar que, para o funcionamento e apresentação de música ao vivo, os bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes e assemelhados, ficarão dispensados de Alvará de Funcionamento ou qualquer exigência de liberação (art. 4.º), ficando tais estabelecimentos autorizados a colocar mesas, cadeiras, coberturas do tipo proteção para chuva e ou sol e assemelhados, desde que observada a distância de 1,00 m (um metro) para passagem de pedestres (art. 5.º), dispondo ainda que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo – SEMURB deverá fiscalizar os estabelecimentos na forma que menciona, obedecendo à seguinte ordem cronológica: i) apuração das reclamações ou denúncias verificando se há pertinência; ii) fiscalização com o intuito de diminuir os níveis sonoros da música ao vivo que atendam à cessação das reclamações e denúncias; iii) não sanadas as reclamações e denúncias, deve-se estabelecer um prazo de 01 (um) ano para adequações com vistas a diminuição dos níveis sonoros; iv) multa; v) interdição parcial ou total do estabelecimento ou da apresentação da música ao vivo (art. 6.º). Entretanto, ao assim dispor, o presente projeto de lei acaba por adentrar em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho formal.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que tratem acerca da função de administrar atividades inerentes ao Poder Público bem como a de criar novas despesas para esta Municipalidade exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Outro ponto a se recordar é que o Código de Meio Ambiente só é passível de alteração por meio de lei complementar, não por projeto de lei ordinária. Além disso, legislar acerca de matérias sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício profissional competem privativamente à União. O art. 2º, o art. 60, § 4º, inciso III e o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, e o art. 16, o art. 21, inciso IX, e o art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município - LOM, por simetria aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

(...)

Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)



IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

(...)

Art. 38 - As leis complementares são aprovadas em dois turnos, por maioria absoluta dos Vereadores, com intervalo de quarenta e oito horas, devendo ter numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

(...)

IV - O Plano Diretor da Cidade;

V - o Código de Obras; (...)

Art. 39. (...)

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

(...)



V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

(...)

Art. 61. (...).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

LEI MUNICIPAL Nº 4.100/1992:

Art. 83 - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, de modo a não incomodar a vizinhança.

Art. 84 - Fica proibida a emissão de ruídos e vibrações em zonas predominante ou exclusivamente residenciais após as vinte e duas horas até seis horas do dia seguinte.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas dessa restrição as emissões sonoras produzidas em obras públicas necessárias para a continuidade de serviços de interesse geral e aquelas produzidas por manifestações tradicionais e populares, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

(grifos acrescidos)

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou declarando a inconstitucionalidade de atos normativos estaduais que regulamentavam o exercício de determinadas profissões, da seguinte forma, *in verbis*:

"1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital no 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha



da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI nº 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ 20.9.2002; ADI nº 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 2.5.2003; ADI-MC nº 2.487/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ 1.8.2003; ADI nº 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ 16.12.2005. 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. 6. Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da Lei Distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria. 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada." (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida." (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela possui relevância social vez que dispõe sobre a apresentação de música ao vivo em bares, lanchonetes, quiosques, restaurantes e assemelhados.



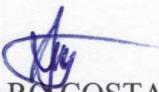
PREFEITURA DO
NATAL

Entretanto, o presente Projeto de Lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, além de usurpar a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, bem como dos órgãos municipais, e criação de novas despesas, além de propor alterações no Código de Meio Ambiente por projeto de lei ordinária. Além disso, legislar acerca de matérias sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício profissional, que competem privativamente à União.

Outrossim, cumpre ainda consignar que conforme informações prestadas pela SEMURB, o presente Projeto de Lei contraria a Norma Técnica e toda a Legislação ambiental que tratam dos Níveis de Intensidade Sonora em áreas habitadas e combate aos quadros de poluição e degradação ambiental.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 2º, o art. 22, incisos I e XVI e o parágrafo único, o art. 30, incisos I e II, o art. 61, §1º, inciso II, alínea “b” e o princípio constitucional da isonomia, da Constituição da República, bem como o art. 16, o art. 21, inciso IX, o art. 38, inciso IV e V o art. 39, § 1.º, da Lei Orgânica do Município – LOM, além da Lei Municipal n.º 4.100/1992 – Código do Meio Ambiente do Município de Natal, em seus arts. 83 e 84, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 200/2019.

Atenciosamente,


ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito